



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – APELAÇÃO CÍVEL N° 0020044-33.2010.814.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: BRADESCO – AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (OAB/PA 13.034)
APELADO: KÁTIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (OAB/PA 14.062)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NÃO INDICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE PERMANENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA EXATA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n° 6.194/1974, que disciplina o DPVAT, foi alterada para trazer requisitos da perícia para caracterização do dano sofrido e aferição da indenização correspondente, os quais não foram observados no laudo pericial que instrui os autos.
2. Não obstante o acidente ter ocorrido em 26/10/2008, o enunciado da Súmula n° 544 do STJ já pacificou a questão estabelecendo que é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n° 451/2008.
3. Não restou caracterizada no laudo a deformidade permanente como total ou parcial, e, na hipótese de ser parcial, sua graduação. Ausente, portanto, requisito indispensável para fixação do quantum indenizatório decorrente do acidente sofrido pela apelada.
4. Apelação conhecida e provida para anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para a complementação da instrução na forma da Lei n° 6.194/1974 e posterior julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Leonardo de Noronha Tavares, sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza.

Belém, 20 de outubro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob o rito sumário, proposta por Kátia do Socorro Melo dos Santos em face de Bradesco – Auto/Re Companhia de Seguros em decorrência de acidente automobilístico gerador de invalidez permanente. Alega o recebimento parcial da indenização na importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), pugnando pela complementação para atingir o total devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Inviabilizada a conciliação em audiência, apresentada a contestação pelo requerido, dispensado pelo juízo o depoimento pessoal das partes e, não havendo mais provas a produzir, encerrada a instrução e conclusos os autos.

A sentença julgou totalmente procedente o pedido e condenou o apelado ao pagamento da diferença de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da ação.

Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso pugnando, preliminarmente, por sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pela ausência de: nexos causal ante a inexatidão e não fixação de percentuais no laudo pericial, documentos obrigatórios e requerimento administrativo do pleito indenizatório. No mérito, aduz que o seguro DPVAT visa somente amparar as vítimas de acidente de trânsito e não ressarcir-las dos prejuízos sofridos, a constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 e, por fim, em caso de condenação, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros a partir da citação inicial.

Em sede de contrarrazões, a apelada requer a total improcedência do recurso ante a coerência da sentença com o ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Afasto a preliminar de substituição do polo passivo da ação. Conforme já assentado na jurisprudência pátria, a Seguradora Líder, criada pela Resolução nº 154/2006, possui função meramente administrativa do consórcio securitário do DPVAT, portanto todas as consorciadas permanecem responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro obrigatório, não cabendo substituição processual.

Não merece prosperar a preliminar de ausência de documentos hábeis para instrução da inicial, visto que o requerente trouxe aos autos todo o necessário ao deslinde do feito, qual seja: documentação pessoal (fls. 08-09), boletim de ocorrência policial (fls. 13-14), laudo médico (fls. 15) e laudo pericial (fls. 11-12). Rejeito a preliminar.



Afasto, ainda, a preliminar de ausência de requerimento administrativo prévio. Isso porque a apelada solicitou administrativamente o recebimento do valor integral da indenização do seguro DPVAT em razão do acidente automobilístico, tendo recebido somente parte do valor entendido como devido pela Seguradora (fls. 10), sendo cabível a dedução do pleito de complementação da indenização na esfera judicial.

Quanto à ausência de nexo de causalidade, verifico que trata-se de alegação que não merece guarida. Cotejando a documentação que instrui os autos é possível aferir que a apelada foi vítima de acidente gerador de invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

No que tange aos laudos periciais do IML, verifico o não atendimento da gradação da invalidez resultante do acidente sofrido pela apelada. O apelante alegou tal questão por ocasião da contestação e requereu a realização de perícia médica.

As medidas provisórias nº 340/2006 e 451/2008, convertidas respectivamente nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, trouxeram importantes modificações à lei de regência do seguro obrigatório – DPVAT. Citados diplomas implementaram a mensuração da indenização a ser paga conforme o dano sofrido em razão de acidente, com base em tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (grifei)

Não obstante o acidente ter ocorrido em 26/10/2008, o enunciado da Súmula nº 544 do STJ já pacificou a questão, definindo que é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008.



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.303.038/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/3/2014)

Em que pese a controvérsia acerca do tema, o STF já declarou a constitucionalidade das leis alteradoras (conversão de medidas provisórias) da norma do seguro DPVAT na ADI 4350, estando portanto em pleno vigor.

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

O laudo pericial que instrui a presente ação constatou tão somente que o acidente ocasionou debilidade permanente nas funções do membro superior esquerdo (fls. 11-12). Não restou caracterizada a deformidade permanente como total ou parcial, e, na hipótese de ser parcial, sua graduação.



Ausente, portanto, no laudo pericial que instrui a presente ação, requisito indispensável para fixação do quantum indenizatório decorrente do acidente sofrido pela apelada, deve haver o retorno ao primeiro grau para a complementação da instrução na forma dos diplomas legais citados e posterior julgamento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR/APELADO - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO - PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente: 2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa. 2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora. 4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

(2016.01358778-54, 157.915, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-13)

Ante o exposto, conheço e dou provimento à presente apelação para anular a sentença, a fim de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo de piso para realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº 6.194/1974 e suas alterações.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora